



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721347/2014-04
ACÓRDÃO	1301-007.448 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por expressa previsão legal caracterizam omissão de receita os valores creditados em contas de depósito mantidas juntos a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 878/884) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 797/838) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2009, por suposta infração de omissão de receitas. Os tributos foram acrescidos de multa de ofício qualificada e juros de mora.

Por bem sintetizar os elementos que deram origem à autuação, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 770/796) que fundamentou a exigência:

1. O procedimento fiscal foi implementado em face do contribuinte Pedro de Campos Camargo Filho- CPF: 867.473.558-49, pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000.2011.01037-0, para verificações referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, mais especificamente quanto a Movimentação Financeira Incompatível e a Variação Patrimonial. O foco da fiscalização foi a Movimentação Financeira tendo em vista o valor expressivo em relação aos rendimentos declarados (mais de 95 vezes).
2. No curso da fiscalização o contribuinte confessou que a movimentação financeira relacionava-se à atividade de arrematação de jóias em leilões da CEF e posterior comercialização. Esta confissão foi ratificada pelas demais provas colhidas no curso do procedimento, tais como depoimentos de terceiros e documentos bancários. O contribuinte desenvolveu a atividade comercial profissionalmente, com habitualidade e com objetivo de lucro.
3. Fez-se necessário, portanto, promover a equiparação a pessoa jurídica, decorrente da prática da atividade de venda de jóias, relógios e bens assemelhados, com os efeitos tributários correspondentes (art. 150, §1º, inc. II, RIR/99). Seguindo os ditames da IN RFB nº 1.183/11, promoveu-se à inscrição de ofício no CNPJ sob nº 19.873.922/0001-31 (processo nº 10855.721004/2014-31) e posteriormente à abertura do MPF Fiscalização 0811000-2014-00192-4.
4. Sendo assim, coube-nos lavrar o presente Auto de Infração contra a pessoa jurídica, a fim de se exigir os tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS/Pasep) incidentes sobre as receitas omitidas (receitas que transitaram em contas bancárias sem oferecimento à tributação).

[...]

DAS INFRAÇÕES APURADAS - OMISSÃO DE RECEITAS

9. Conforme já mencionado, o foco da fiscalização foi averiguar os recursos que transitaram nas contas bancárias que o Sr. Pedro de Campos Camargo Filho manteve nos bancos Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Banco do Brasil e Santander, no ano-calendário 2009.

10. Seguindo o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o foco da fiscalização deve ser a tributação em conformidade com a origem dos rendimentos que transitaram pelas contas e/ou a busca do real beneficiário, para fins de uma correta eleição do sujeito passivo no lançamento de ofício. Não havendo êxito nessa empreitada, deve-se presumir que os valores creditados nas contas bancárias são omissão de rendimentos (“caput”), submetendo-os, em se tratando de pessoa física, à incidência do IRPF. Visando identificar a natureza dos depósitos e suas origens intimamos o contribuinte por várias vezes a comprovar os créditos/depósitos feitos em suas contas bancárias. Anexamos às intimações relação dos créditos/depósitos iguais e maiores que R\$ 5.000,00 visando a objetividade na identificação das origens dos depósitos tendo em vista a grande movimentação financeira do contribuinte (Mais de 21 milhões de reais).

11. Na fiscalização em exame, o contribuinte, desde o início, defendeu que exercia atividade de compra de jóias, relógios e mercadorias assemelhadas em leilões da CEF para posterior revenda. E, por isso, requereu que fosse tributado como pessoa jurídica.

12. Acertou o contribuinte ao demandar a tributação como pessoa jurídica, haja vista que, uma vez comprovado que a origem dos recursos advém de atividade empresarial de tal natureza, faz-se imperativo a tributação mediante equiparação da pessoa física à pessoa jurídica (art. 150, § 1º, inc. II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

13. Sendo assim, fez-se pertinente avaliar criteriosamente as provas e indícios obtidos no curso do procedimento fiscal, a fim de se firmar convicção acerca da atividade praticada pelo contribuinte. A análise de tais elementos probatórios, abaixo elencados, permitiu-nos concluir ser real a alegação do contribuinte de que, no ano de 2009, adquiriu jóias, relógios e bens assemelhados para posterior revenda. Vejamos:

AQUISIÇÕES EM LEILÕES DA CEF

14. Como já mencionado, a Caixa Econômica Federal – CEF nos informou que no ano de 2009 o contribuinte participou de vários leilões totalizando 28 Notas de Arrematação em seu nome, das quais constam grandes quantidades de itens arrematados.

15. Analisando os extratos bancários, verificamos que o contribuinte tinha recursos financeiros suficientes para os dispêndios nos Leilões promovidos pela

Caixa Econômica Federal e para outras aquisições, considerando que o contribuinte quando do depoimento no Inquérito da Polícia Federal, declarou que além das aquisições nos leilões também comprava de 02 ourives de sua confiança. Os valores expressivos tanto de créditos como de débitos nas contas bancárias demonstram a plena capacidade para conduzir a atividade comercial.

DA CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE

16. O contribuinte confessou, em diversas oportunidades, que exerceu a atividade de compra de jóias, relógios e bens assemelhados em leilões para posterior revenda. Além disso, como já destacamos, quando do depoimento na Polícia Federal declarou que além da Caixa Econômica Federal efetuava compras de 2 ourives de sua confiança.

DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TERCEIROS

17. Em sede de inquéritos policiais, outras pessoas, dentre elas o cônjuge e um terceiro, prestaram depoimentos consentâneos às provas apresentadas. Excertos item 8.

DAS PESSOAS JURÍDICAS TITULARIZADAS PELO CONTRIBUINTE

18. O contribuinte, até meados de 2009, manteve aberta a empresa individual Pedro de Campos Camargo Filho Tatuí – ME – CNPJ 58.737.537/0001-19, cujo objeto social contemplava o comércio atacadista de pedras preciosas e semi preciosas lapidadas, o que demonstra experiência e conhecimento nessa área de atuação.

19. Cabe citar que no curso do procedimento fiscal, mais precisamente em 20/08/2012, o contribuinte constituiu outra pessoa jurídica (empresa individual), para fins de atuar no mesmo ramo: “Comércio varejista de artigos de joalheria novas e usadas” “Comércio varejista de artigos de relojoaria”.

DO VOLUME SIGNIFICATIVO DE OPERAÇÕES

20. O total dos valores creditados nas contas bancárias do contribuinte, depois de feitas as conciliações (excluindo-se as transferências entre contas mesmo titularidade, os estornos e outras exclusões) foi de R\$ 17.696.532,00, conforme demonstrativos fls. 764 e 768.

O próprio contribuinte quando da apresentação do documento chamado por ele de “Relatório de Movimentação Financeira”, informou créditos nas contas bancárias no montante de R\$ 20.219.780,75 no ano de 2009 (Bancos Santander, Itaú, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). (fls. 639/741)

Analisando os extratos bancários, vale destacar:

- O grande volume de créditos por depósitos/transferências em dinheiro que foram efetuados nas contas bancárias R\$ 7.081.089,98 (fls. 766).

- O grande volume de saques realizados nas contas = R\$ 5.557.850,72 (fls. 765).

DAS ENTRADAS IDENTIFICADAS

21. Dentre os créditos nas contas da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, cujas origens dos depósitos foram identificadas nos extratos, constatamos diversos ingressos enviados por relojarias e assemelhados (PESSOAS JURÍDICAS), somando no ano R\$ 3.305.201,35, o que é mais uma prova da atuação do contribuinte no ramo de venda de jóias, relógios e assemelhados. (fls. 767).

CONCLUSÃO

22. Diante desse farto e robusto conjunto probatório, concluímos ter sido comprovada a atividade econômica exercida pelo contribuinte no período, motivo pelo qual se fez necessária sua equiparação a pessoa jurídica (art. 150, § 1º, inc. II do RIR/99) e lançamento de ofício da tributação correspondente sobre a omissão de receitas (valores creditados / depósitos nas contas bancárias).

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 846/852), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 859/866) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

CRÉDITOS BANCÁRIOS. Por expressa previsão legal caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em contas de depósito mantidas juntos a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 878/884), alegando em síntese o seguinte:

- (i) A ausência das notas de leilão da CEF tornaria inconsistente a apuração fiscal, pois referidos documentos “provariam a existência de grupo de arrematantes dos leilões, demonstrando que nem todos os depósitos decorriam de venda da mercadoria, mas sim de recursos advindos de empréstimos de outros arrematantes”;
- (ii) Atuaria em grupo para a aquisição nos leilões, sendo que parte do movimento seria mútuo e não renda;

- (iii) “O agente fiscal não poderia chegar à conclusão de que todo o dinheiro movimentado nas contas do contribuinte pertencia integralmente a ele, porque faltaram diligências a respeito da formação de grupos de arrematação”;
- (iv) Assim, deveriam ter sido requisitadas as notas de arrematação de terceiros, “pagas através de dinheiro saído da conta do contribuinte”, e não somente “as notas emitidas no CPF do contribuinte”;
- (v) Seria impossível auferir R\$ 17 milhões de lucro a partir de apenas 28 notas de arrematação;
- (vi) “O contribuinte jamais agiu com dolo ou intenção de omitir informações à Receita, pois se assim o quisesse, não teria feito movimentação grande em suas próprias contas bancárias”;
- (vii) Também haveria inconsistência na aplicação da multa qualificada por conta da prática de crime fiscal, pois ninguém pode ser considerado culpado de crime antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ao final, o Recorrente pleiteou a anulação do auto de infração, “reabrindo-se o procedimento fiscal para que sejam realizadas as diligências de requisição das notas de arrematação à CEF”. Subsidiariamente, requereu o acolhimento da sua defesa, “a fim de tributar os rendimentos na forma calculada nos relatórios de movimentação apresentados pelo contribuinte, por ser essa a realidade dos rendimentos tributáveis”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 23/01/2015 (fls. 878), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 876), pelo próprio contribuinte. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito à existência da infração de omissão de receita por parte do Recorrente, no ano-calendário de 2009, tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Tal dispositivo fundamenta uma presunção relativa: partindo-se do fato provado – existência de depósitos bancários sem comprovação de origem –, presume-se a existência de receitas omitidas. Nesse sentido, referida presunção serve como meio de inversão do ônus da prova, passando a caber ao contribuinte demonstrar, a partir dos depósitos bancários, a sua origem e a sua devida tributação ou demonstração de que tais ingressos não representam renda.

No caso, o Recorrente alegou a existência de um suposto grupo que utilizaria em conjunto a sua conta bancária. Por isso, parte dos depósitos seriam *empréstimos* utilizados para a quitação das mercadorias em leilão. Com base neste fundamento, defendeu (i) a reabertura do procedimento fiscal, para que a Caixa Econômica Federal apresentasse notas de arrematação relativas a aquisições feitas por terceiros ou (ii) que a tributação seja limitada aos rendimentos com base na movimentação por ele apresentada.

De fato, o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza que a tributação se dê no real titular da conta bancária, quando provada a interposição de pessoa. Ocorre que o Recorrente não apresentou qualquer prova efetiva das suas alegações e desta condição de interposição. Limitou-se a afirmar que seriam empréstimos sem fazer qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo do seu ônus probatório a respeito da origem dos depósitos. Concordo, portanto, com o acórdão recorrido, quando afirmou o seguinte:

20. No presente caso, a fiscalização promoveu intimação, tomando o cuidado de individualizar as operações questionadas, fornecendo ao contribuinte, planilha demonstrativa dos valores de depósitos a comprovar. E permanecendo indemonstrada a origem dos recursos discriminados, a hipótese subsume-se perfeitamente ao fato jurídico tributário descrito no antecedente da regra matriz de incidência tributária.

21. Por não ser admissível prejuízo à incidência tributária pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração, a presunção de omissão de receita construída a partir de tal indício é suficiente para manutenção da exigência, até porque admitida legalmente.

22. Cumpre ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da tributação. Portanto, descabe falar que o fisco não provou adequadamente a infração.

23. A prova contrária à presunção legal, como dito, não foi fornecida pelo atuado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e a alegação de mérito no sentido de que deveria ser considerada a movimentação apresentada pelo Recorrente.

A respeito da multa qualificada, o Relatório Fiscal justificou a sua imposição da seguinte forma:

53. No curso da presente fiscalização, restou demonstrado que o fiscalizado:

a) tinha conhecimento de que a atividade de revenda de jóias, relógios e bens assemelhados deve ser tributada como pessoa jurídica, porquanto tinha uma empresa individual que atuava em tal segmento e, no curso da fiscalização, formou nova pessoa jurídica cujo objeto é a exploração deste mesmo ramo de atuação;

b) inobstante isso, ofereceu à tributação do IRPF, de forma aleatória e sem qualquer lastro probatório, a título de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”, supostas receitas que seriam fruto dessa atividade, com o notório propósito de iludir o Fisco e justificar os rendimentos de sua atividade. De fato, a conduta de oferecer recursos à tributação do IRPF de modo aleatório, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da

autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele fiscalizado está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para outros que nem mesmo apresentaram ou preencheram as devidas declarações;

c) não ofereceu os recursos que transitaram em suas contas bancárias à tributação do IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS/Pasep e não apresentou quaisquer elementos de prova acerca dos valores creditados que supostamente teriam sido remetidos por terceiros, para fins de arrematação em leilões, ou oriundos de empréstimos/financiamentos bancários;

d) movimentou vultosos recursos em suas contas bancárias em dinheiro. Apesar de tais operações não serem ilícitas, este modo de agir, somado às demais provas, demonstra que o contribuinte pretendia manter sua atividade na “informalidade”, não deixando rastro das operações realizadas;

e) atuou como comerciante de jóias, relógios e bens assemelhados sem emitir a documentação fiscal correspondente (notas fiscais de venda) e sem manter registro de seus funcionários e vendedores;

f) exerceu atividade empresarial sem se registrar perante os órgãos oficiais (JUCESP, Município, Estado e União);

g) deixou de declarar, na Declaração de Imposto de Renda apresentada ex. 2010 – ano-calendário de 2009, estoque inicial ou final de jóias (campo “declaração de bens e direitos”), não sendo plausível, ante o volume de arrematações e recursos financeiros, que todos os bens foram adquiridos e vendidos dentro do próprio ano (intenção de ocultar o fato);

h) deixou de declarar, na Declaração de Imposto de Renda apresentada ex. 2010 – ano-calendário de 2009 (campo “pagamentos e doações efetuados”), as comissões de vendas a seus vendedores, que existiram e foram confessadas pelo contribuinte.

I) Movimentação Financeira nas contas bancárias de mais de 21 Milhões de Reais contra receitas declaradas de cerca de 212 Mil Reais.

J) Declarou em respostas apresentadas que efetuava vendas somente à pessoas físicas, quando na realidade, teve depósitos/créditos nas suas contas de mais de 3 Milhões de reais feitos por pessoas jurídicas do ramo de jóias e assemelhados.

54. Tais fatos nos fazem concluir que a conduta praticada pelo fiscalizado enquadra-se no conceito de fraude e de sonegação, na medida em que revela todo o percurso que resulta na falta de recolhimento de tributos, intencionalmente, mediante omissão de informações, sonegação, cometimentos de fraudes, circunstância na qual a aplicação da multa qualificada é de 150%.

55. No presente caso, o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) da omissão de informações e cometimentos de fraudes que tiveram por escopo, impedir ou retardar o

conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

Em regra, a omissão de receita não leva automaticamente à qualificação da multa de ofício, pois referida infração não caracteriza, por si só, o dolo necessário para configurar as condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Isso é ainda mais evidente quando há arbitramento do lucro, como neste caso, vide Súmula Carf nº 96.

Porém, entendo que as circunstâncias apresentadas no Relatório Fiscal, citadas acima, demonstram condutas adicionais à mera omissão de receita. O Recorrente manteve vultosa atividade empresarial paralela à pessoa jurídica de sua titularidade que atuaria no mesmo seguimento, deixando de documentar qualquer operação de aquisição e venda das mercadorias, com o objetivo de deixar de recolher os tributos devidos. Assim, entendo que é o caso de manter a qualificação da multa.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, lhe nego provimento. De ofício, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, voto por reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso